

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2009, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior – SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei – FACCREI.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 20078621		
PARECER CNE/CES N°: 92/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2009

I – RELATÓRIO

A Associação Procopense de Ensino Superior S/C Ltda. protocolou no CNE recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior – SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, mantida pela Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos. Criada pela Portaria nº 2.750, de 12/12/2001, com publicação em 14/12/2001, a IES está localizada no Estado do Paraná, município de Cornélio Procópio, com uma população total de 46.861 habitantes, PIB de R\$ 516.997,30 mil, IDH de 0,791, IDI de 0,760 e Taxa de Analfabetismo entre 10 e 15 anos de 1,00. A potencialidade econômica do município deixou de ser exclusivamente agrícola a partir da década de 70, anteriormente centrada principalmente na cultura do café. A partir de 1970, o município de Cornélio Procópio deixou a dependência total da agricultura, passando para a economia agroindustrial, com o surgimento de diversas indústrias de beneficiamento de produtos agrícolas. Cornélio Procópio já conta com indústrias nas áreas de confecções, tornearia mecânica, metalurgia e de eletroeletrônicos. Hoje, o setor industrial responde por aproximadamente 31% do PIB municipal.

Atualmente a FACCREI oferece cursos de bacharelado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, Direito e Turismo. De acordo com informações do INEP, a IES apresentou, em 2008, um IGC de 208, situando-se na Faixa 3, e os resultados do ENADE e IDD para os cursos estão relacionados na tabela a seguir:

Área	Ano	Média Geral - conclusão	ENADE	IDD	CPC
Com.Social – Hab: Jornalismo	2006	44,9	SC	SC	-
Direito	2006	42,6	3	2	-
Turismo	2006	47,4	SC	SC	-

Fonte: INEP Fev./ 2008

SC : Sem conceito

Em 2003, a FACCREI incorporou a Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, credenciada em 2001, através da Portaria nº 1.705/01, sendo administrada em conjunto pelo mesmo corpo diretivo, através de um contrato de gestão.

Mantida pela SOCEP – Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., a Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED oferece o curso de Administração com várias linhas de formação, sendo: Administração Geral, Agronegócios, Controladoria de Finanças, Comércio Exterior, Gestão Ambiental, Gestão de Pessoas, Marketing e Sistemas de Inf. Gerencial. A FACED tem seus cursos reconhecidos através da Portaria Conjunta nº 608, de 28 de junho de 2007. De acordo com informações do INEP, a IES apresentou, em 2008, um IGC de 267, situando-se na Faixa 3, e os resultados do ENADE e IDD para o curso estão relacionados na tabela a seguir:

Área	Ano	Média Geral - conclusão	ENADE	IDD	CPC
Administração	2006	42,1	3	4	-

Fonte: INEP Fev./ 2008

O processo de autorização foi analisado pelo INEP, o qual nomeou uma Comissão, formada pelos professores Adriana Mary Mestriner Felipe de Melo e Saulo Roni Moraes, que, no período de 4 a 11 de agosto de 2008, realizou os procedimentos da avaliação, registrada sob o nº 56.186, apreciando as Dimensões 1 e 2 (Organização Didático-Pedagógica e Corpo Docente) com conceito 3 e a Dimensão 3 (Instalações Físicas) com conceito 2.

O Parecer Final dos avaliadores com relação às três dimensões apresentou algumas fragilidades e potencialidades, conforme transcrição a seguir:

(...) Como fragilidades podem-se destacar que o PPC não teve construção coletiva, o curso não possui um NDE, o perfil do egresso não contempla a ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS), apesar de contemplar a disciplina de Saúde Pública, a carga horária mínima de estágio supervisionado não corresponde a 20% da carga horária total do curso, a infra-estrutura dos laboratórios específicos são precárias quando existentes e não contemplam todas as disciplinas previstas para o funcionamento dos dois primeiros anos do curso, a inexperiência do Coordenador de Curso e a falta de espaço para atendimentos extraclasse.

Como potencialidades destaca-se a Comissão Própria de Avaliação; é bem representada e atuante, a titulação do corpo docente, bem como o espaço físico que a IES possui para ampliação de sua infra-estrutura.

A mesma Comissão de Avaliação do INEP concluiu no Relatório que, de acordo com os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria e, neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Farmácia da FACCREI apresenta um perfil “precário de qualidade”.

Considerações da SESu

O processo foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior – SESu, que **indeferiu** o pedido de autorização do curso de Farmácia, uma vez que:

A Faculdade Cristo Rei, credenciada pela Portaria nº 2.750/01, pede autorização para o curso de Farmácia, bacharelado, com carga horária total de 4.680 (quatro mil, seiscentos e oitenta) horas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais,

nos turnos diurno e noturno, para oferta no seguinte endereço: Rodovia PR 160, Km 04, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

A Faculdade obteve **Conceito Global 2** em sua avaliação.

Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, **Conceito 3**, a Comissão destaca que a elaboração do Projeto Pedagógico do Curso de Farmácia não contou com a participação coletiva dos docentes, conforme declaração dos próprios professores, bem como não participaram eles da elaboração das disciplinas.

Apesar de o objetivo do curso estar de acordo com o perfil do egresso, a ênfase de formação para o Sistema Único de Saúde não está contemplada, consoante determina as Diretrizes Nacionais para o curso. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES 1300/01, de 06/11/2001, preconiza que o curso de Farmácia deverá contemplar as necessidades sociais da saúde, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS).

A carga horária do estágio equivale, de acordo com o relatório, a menos de 20% (vinte por cento) do conteúdo total do curso. Também quanto a esse ponto, o Parecer CNE/CES 1300/01, de 06/11/2001, determina que a carga horária mínima de estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do curso de graduação em Farmácia. Desse modo, o projeto do curso proposto está em desacordo tanto com a ênfase do curso quanto com a carga horária prescrita pelas Diretrizes.

Em relação ainda ao Projeto Pedagógico, a Comissão informa que não existe local de atendimento extraclasse para os discentes.

No tocante ao Corpo Docente, **Conceito 3**, o relatório declara que o professor indicado para assumir o cargo de coordenador, apesar de possuir formação e titulação adequada, não possui experiência acadêmica e profissional suficiente. Bem assim o é quanto ao corpo docente, ou seja, nem todos possuem experiência profissional/acadêmica, nas palavras da Comissão.

As instalações físicas, **Conceito 2**, mormente às referentes aos laboratórios, são descritas como precárias e não atendem às disciplinas previstas no Projeto Pedagógico do Curso para os dois primeiros anos de funcionamento do curso. Não há espaço disponível para o NDE, bem como para o atendimento extraclasse dos discentes, nem sua previsão nos documentos da IES. Há deficiência no acervo específico – livros e periódicos – do curso. O espaço e a infra-estrutura destinados aos professores e para reuniões devem ser ampliados para oferta de novos cursos, bem como o número de salas de aulas para o período noturno. O número de equipamento de informática também deve ser ampliado.

Quanto aos requisitos legais, a Comissão informa não haver previsão de oferta da disciplina de Libras.

O quadro-resumo apresenta os seguintes itens com conceito 1: composição do NDE, titulação e formação acadêmica do NDE, regime de trabalho do NDE, livros da bibliografia básica, periódicos especializados e infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados.

Com conceito 2, temos: perfil profissional do egresso, titulação e formação do coordenador do curso, composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente, número médio de disciplina por docente, sala de professores e sala de reuniões, gabinetes de trabalho para professores, acesso dos alunos a equipamento de informática, livros da bibliografia complementar e laboratórios especializados.

Em seu parecer final, a Comissão declara que a proposta do curso de Farmácia da Faculdade Cristo Rei apresenta perfil precário de qualidade.

*Desse modo, levando em consideração as fragilidades do curso, conforme apontadas na avaliação da Comissão Verificadora, **este parecer é pelo INDEFERIMENTO** do pedido de autorização do curso de Farmácia da Faculdade Cristo Rei, por não contemplar o que exige a legislação quanto à ênfase de formação para o Sistema Único de Saúde, consoante determinam as Diretrizes Curriculares da área, bem como por descumprir o quantitativo de carga horária do estágio supervisionado, além de apresentar instalações de laboratórios precárias, deficiência no acervo específico de livros, periódicos e bibliografia básica, aspectos esses que se somam aos já mencionados no quadro-resumo da análise da Comissão Verificadora, o que resultou em perfil precário para oferta do curso de Farmácia.*

Em 20 de outubro de 2008 a IES impugnou o relatório da Comissão do INEP, sendo o processo enviado para parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, cujo resultado, de 17 de fevereiro de 2008, apresentamos a seguir:

O Relatório de Avaliação está bem elaborado, observa-se consistência e coerência entre os conceitos atribuídos e a análise feita para cada um dos aspectos observado e avaliados in loco.

(...) No Recurso apresentado, a IES cita alguns elementos e ações que ocorreram após a avaliação que não observados pela Comissão de Avaliação in loco. Portanto, não devem interferir no parecer final da Comissão.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, s.m.j., voto pela manutenção do parecer da SESU e do relatório da Comissão de Avaliação.

DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA mantém o parecer da comissão de Avaliação.

Considerando o parecer da CTAA, esta Secretaria reitera o indeferimento do curso em pauta.

Considerando, portanto, as manifestações da Secretaria de Educação Superior do MEC e da CTAA, que tiveram por base o Relatório INEP nº 56.186, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o **indeferimento** da autorização do curso de Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, localizada na Rodovia PR 160, Km 4, no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, mantida pela Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda., no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente